



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000211-59.2014.815.0161

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Bradesco Seguros S.A.

(Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22.718)

APELADO: Joelma Nacisa Pontes de Souto

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE (25%). MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. TABELA DA LEI N. 11.945/2009. ENQUADRAMENTO DA LESÃO ADEQUADA. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

- Conforme Jurisprudência pátria acerca da legitimidade passiva *ad causam* em matéria de DPVAT, perfilha-se o entendimento em transcrição: "Seguradora-ré que é parte legítima a figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização – prevalência do artigo 7º, da Lei n. 6.194, de 1974" (TJ-SP - APL: 00027259320148260123 SP 0002725-93.2014.8.26.0123, Relator:

Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 16/09/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015).

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, destarte, à luz de tal disciplina, que a debilidade permanente parcial de membro inferior, acometida ao autor, configura invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 6.194/1974.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 164.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Bradesco Seguros S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, Exmo. Juiz José Jackson Guimarães, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez, proposta por Joelma Nacisa Pontes de Souto, ora apelada.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o polo passivo ao pagamento de indenização devida a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT (R\$ 3.375,00), em favor do autor, acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da data do acidente, e de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Inconformada, a seguradora demandada ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, o que fizera ao argumentar, em síntese: preliminarmente, a falta de interesse de agir, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo; a ilegitimidade passiva *ad causam*, ante a necessidade de substituição processual da ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; no mérito, a salutar adequação do enquadramento funcional do membro afetado ao tabelamento prescrito na Lei n. 11.945/2009.

Ato contínuo, intimada, a apelada apresentou as contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão proferida, o que fizera ao rebater os argumentos da parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso manejado merece ser provido parcialmente, apenas para reformar a sentença quanto ao arbitramento do montante indenizatório, adequando-o à disciplina da Lei Federal n. 11.945/09, e à abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte transita em redor do direito da demandante à percepção de indenização decorrente de sinistro, a título de seguro DPVAT, haja vista o sofrimento, pela litigante, em acidente automobilístico, de debilidade permanente parcial, na ordem de 25%, de membro inferior esquerdo, prejudicadas suas funções.

À luz desse entendimento e procedendo às peculiaridades *in casu*, prefacialmente à falta de interesse de agir, urge asseverar que a mesma não merece acolhida. Nessa esteira, frise-se que, a despeito de, em recentes decisões, os Tribunais pátrios terem considerado imprescindível, como requisito à pretensão de apresentação de documentos, o requerimento administrativo prévio, para fins da satisfação do interesse de agir, há de se ter em vista que tal pressuposto de mérito pode, perfeita e inequivocamente, restar evidenciado a partir de elementos outros, tendentes à demonstração da efetiva resistência do réu à pretensão do autor.

Acerca do tema, destaque-se irretocável decisão desta Corte:

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (TJPB, 00700574620128152001, 4ª CC, Rel. Des Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira , 16-02-2016).

Nesse diapasão, trasladando-se tal raciocínio à conjuntura dos autos, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que, ao formular tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, a parte ré busca desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

Dito isso, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

A seu turno, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tenho que não há, igualmente, de ser respaldada. Ora, apesar de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A”, autorização para operar com seguros de danos e pessoas e lhe conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento desses seguros, não retirara, absolutamente, a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o consórcio DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar na sua ilegitimidade, consoante se verifica na jurisprudência abaixo:

**SEGURO DPVAT – LEGITIMIDADE PASSIVA –
CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA - Seguradora-ré
que é parte legítima a figurar no polo passivo da ação, tendo
em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do
consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização**

– prevalência do artigo 7º, da Lei n. 6.194, de 1974; - O valor da indenização, na vigência da Lei n. 11.482/2007, deve ser corrigido monetariamente da data do evento danoso – decisão em recurso repetitivo (REsp. 1.483.620/SC); RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, 0002725-93.2014.8.26.0123, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara D.Priv., 18/09/2015).

SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EFETUADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - CNT, ART. 96 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ART. 3º, B, LEI 6.194/74. Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. A indenização do seguro obrigatório está prevista na Lei 6.194/74, em seu art. 5º, que exige, para quitação, tão-somente a prova do acidente e do dano sofrido. A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Pedido acolhido. (TJMG – AC N° 1.0515.07.028000-0/001 – Rel. Evangelina Castilho Duarte – DJ 26/05/2009).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Superadas as preliminares e avançando ao mérito, notadamente ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária indevida, revela-se mandamental lembrar, nos termos dos laudos periciais de fls. 95 e 98, que a autora recorrida fora acometida, em razão de acidente automobilístico, de fraturas da tíbia e da fíbula esquerdas e que, ainda tratadas, **persistira debilidade permanente (25% - vinte e cinco por cento) das funções de membro inferior.**

Nessa esteira em questão, vislumbra-se da leitura do exame técnico que a lesão ocasionada à promovente apelada indica um estado de invalidez parcial incompleto, eis que não provocara ao mesmo a inutilização integral do membro, da função locomotora ou, sequer, a incapacidade permanente para o trabalho, mas, sim, perda funcional de parte do membro inferior esquerdo.

De acordo com esse cenário e considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei 11.945/09, vê-se que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)”.

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, evidencia-se que a tabela referenciada no artigo em referência determina ser no patamar de **70% (setenta por cento) o valor da indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.**

Trasladando-se o posicionamento acima respaldado ao caso em desate tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de membro, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influenciando, inclusive, na marcha e em outros movimentos da perna esquerda, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor relativo à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, dada a sua natureza leve.

Isto posto, tenho que a indenização securitária arbitrada na sentença (R\$ 3.375,00), relativa a 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizável (R\$ 13.500,00), não se apresenta adequada e condizente com as circunstâncias do caso, mormente porque deveria tal percentual incidir sobre a indenização correspondente

aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de membro inferior, a qual, com arrimo na tabela de fl. 129, orça-se em R\$ 9.450,00 (70% de R\$ 13.500,00).

Com ensejo nesse raciocínio e ao arrepio do *quantum* arbitrado na sentença, tem-se, à evidência, que o montante indenizatório devido à parte autora, à razão de 25% da indenização devida nos casos de perda anatômica ou funcional de membro inferior, é no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Daí porque salutar a reforma da sentença nesse ponto.

Em razão de todas as considerações tecidas acima e com fulcro no ordenamento jurídico, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo**, apenas para minorar o montante indenizatório, fixado a título de sinistro em seguro DPVAT, à quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mantendo incólumes os demais termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator